



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10855.003041/2006-54
Recurso n° 161.824 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 2005
Acórdão n° 197-000122
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente JADANGIL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

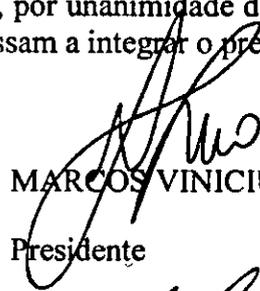
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

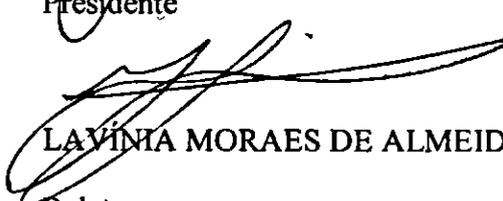
Ementa: MULTA ISOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada concomitante com a multa de lançamento de ofício do tributo não pago no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JADANGIL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Em 13/02/2007, com base em mandado de procedimento fiscal (fls. 1 a 160), a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba lavrou Termo de Constatação e Auto de Infração contra o contribuinte (fls. 161 a 171) para cobrar multa isolada de CSL, a 50%, do mês de novembro de 2004, alegando que nesse mesmo mês o contribuinte comprou participações societárias (fls. 80), pagando o preço em espécie, sem o correspondente registro da participação societária ou da moeda em espécie em sua contabilidade. A ausência desse registro configuraria omissão de receita, ainda que a transação tenha sido desfeita no mês seguinte.

Adicionalmente ao auto em questão neste processo, de multa isolada de CSLL pelo não recolhimento da estimativa mensal em novembro de 2004, foram lavrados mais outros 4 autos, discutidos em processo administrativo fiscal separado, número 10855.003040/2006-18: principal de IRPJ e multa isolada de IRPJ, principal de CSLL, de PIS e de COFINS. Os autos correspondentes ao valor principal dos tributos em questão foram lavrados com multa de ofício agravada de 150% (fs. 164), tendo sido alegada pela fiscalização conduta intencional de omitir informações para impedir o conhecimento do fato gerador pelo fisco, o que só teria sido possível com a interveniência da Política Federal. Foi feita a representação penal.

Tomando ciência do lançamento, em 29/03/2007 o contribuinte apresentou sua impugnação à autoridade fiscal (fls.177 a 184), alegando em síntese que não pode prosperar a presunção de omissão de receitas feita pela autoridade fiscal pois de fato a compra e venda da participação societária não foi paga em dinheiro, mas sim em notas promissórias "pro soluto" e que inclusive o negócio foi desfeito no mês seguinte, sequer consumando efeitos fiscais durante o ano de 2004. Ainda que houvesse algum valor principal de CSLL a pagar, não caberia culminar a multa de ofício com a multa isolada da antecipação mensal, conforme vasta jurisprudência deste Conselho. Nesse sentido, o contribuinte pede que este lançamento seja considerado nulo de pleno direito.

Em 11/06/2007, a turma recorrida da DRJ proferiu sua decisão, considerando o lançamento procedente, por unanimidade de votos (fls. 194 a 200), entendendo que caberia ao contribuinte apresentar as contra-provas que demonstrassem a insubsistência da presunção de omissão de receitas. A DRJ entendeu que essa omissão de receita justificava-se pelos documentos obtidos pela fiscalização e que meras alegações do contribuinte não bastam. Além disso, a DRJ entendeu que a multa isolada tem previsão legal (conforme artigo 44 da Lei 9.430/96, interpretada pela MP 351/2007) e por isso deve ser mantida, não a cabendo afastar na esfera administrativa. A DRJ entendeu também que os juros SELIC são obrigação legal.

Ciente da decisão em 26/07/2007 (fls. 209), o contribuinte apresentou seu recurso voluntário tempestivamente em 23/08/2007 (fls. 210 a 226). Declara o recorrente que não omitiu faturamento da tributação, explicando que, embora tenha estipulado a compra das participações societárias, a operação foi objeto de distrato sendo desfeita no mês seguinte. Ele não pagou por essas participações e muito menos em dinheiro (entregou notas promissórias pro soluto). Tudo conforme provas constantes do processo, já obtidas durante a fiscalização (fls. 75, 80), e outras anexadas ao recurso (fls. 227 a 391, e a integralidade dos volumes III, IV e V deste processo). Como a compra e venda não foi levada a cabo pelas partes compradora e vendedora, justificar-se-ia a ausência de registro contábil correspondente.



Acrescenta o interessado que a multa isolada, culminada com a multa de ofício, é dupla penalização do mesmo ato, é exação socialmente injusta, não tem respaldo legal e contraria a jurisprudência deste Conselho. Afirmar que a MP 351/07 alterou a Lei anterior que tratava da matéria e não pode ser aplicável retroativamente ao fato gerador de 2004 discutido neste caso, com a pretensão de cobrar a multa isolada havendo outra multa de ofício.

Quanto à taxa de juros SELIC, o contribuinte protesta pela sua ilegalidade e imprestabilidade para atualização de dívidas fiscais, citando jurisprudência judicial. Assim, pede o recorrente que seja dado integral provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Este processo trata especificamente da multa isolada pelo não pagamento de CSLL por estimativa, sendo que o valor principal da CSLL foi objeto de lançamento fiscal específico, agregado de multa de ofício.

A jurisprudência majoritária deste Conselho vota por afastar, nesses casos, a exigibilidade culminada da multa isolada.

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma /
ACÓRDÃO CSRF/01-05.503 em 18.09.2006*

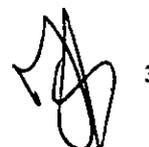
CSL

*PENALIDADE - MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO
FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR
ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada por falta de
recolhimento de tributo por estimativa concomitante com a multa de
lançamento de ofício, ambas calculadas sobre os mesmos valores
apurados em procedimento fiscal. Recurso especial provido. Por
maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os
Conselheiros José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e
Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao
recurso para reduzir o percentual da multa isolada para 50%. Manoel
Antonio Gadelha Dias - Presidente.*

Publicado no DOU em: 07.08.2007

Relator: José Clóvis Alves

*Recorrente: COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. (Nova
denominação BRASKEM S.A.)*



3

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma /
ACÓRDÃO CSRF/01-05.320 em 21.09.2005*

IRPJ E OUTROS

IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante de Contribuição devida apurada ao final do exercício. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator) e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente.

Publicado no DOU em: 07.08.2007

Relator: Marcos Vinicius Neder de Lima - Designado

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma /
ACÓRDÃO CSRF/01-04.930 em 12.04.2004*

IRPJ - Exs: 1998 a 2000

IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. (...) A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 art. 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º). A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b"). A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio



4

Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Manoel Antônio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em: 16.08.2005

Relator: José Clóvis Alves

Recorrente: CATA NORDESTE S.A.

*1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.552 em 05/03/2008, DOU 07/11/2008. **MULTA ISOLADA CUMULADA COM LANÇAMENTO DO TRIBUTO - INAPLICABILIDADE - A multa isolada**, prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9430/96, somente deve ser aplicada, isoladamente, quando a pessoa jurídica, sujeita ao recolhimento por **estimativa** (art. 2º da Lei 9430/96), deixar de fazê-lo no ano-calendário. Na hipótese em que há lançamento de **ofício**, cabe apenas a **multa de ofício** prevista nos incisos I ou II do art. 44 (caput). Relator: KAREM JUREIDINI DIAS. Recorrente: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.*

Tal entendimento tem respaldo legal, na medida em que o artigo 44 da Lei 9.430/96, na forma vigente à época do fato gerador em questão, tem o seguinte teor:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, (...), de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

II-cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;....."

Pela leitura do dispositivo legal em questão, caput, verifica-se que existe uma e apenas uma penalidade de multa aplicável, que é a multa de 75% (ou 150%), devida sobre a totalidade ou diferença de tributo (CSLL) devido e não pago, nos termos do caput do artigo 44, inciso I da Lei 9430/96. A forma de lançamento dessa multa está regida pelo parágrafo primeiro do mesmo artigo 44, que por sua vez esclarece que a cobrança pode ser isolada ou cumulada com o valor principal do tributo, nos casos em que especifica. Então, não há respaldo



legal para dupla cobrança de multa de ofício sobre um mesmo e único tributo devido: a multa a ser cobrada é uma por não pagamento do tributo devido, podendo ser cobrada ou na antecipação ou no final do ano.

Essa máxima é reiterada pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio. Se admitíssemos a hipótese de o artigo 44 autorizar a cobrança da multa isolada culminada com a multa de ofício, sem que houvesse qualquer hipótese de fraude, conluio ou simulação, ainda assim as duas multas de 75% somadas superariam a obrigação tributária principal a proteger, constituindo-se num autêntico confisco. (Vide Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.688 em 17.04.2008, DOU 28.01.2009)

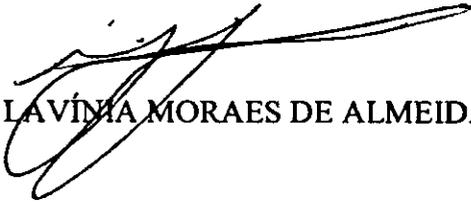
Não se pode admitir, assim, o "bis in idem" punitivo, em prol do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária. Esses princípios têm paralelo na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen (KELSEN, Hans. "Teoria Pura do Direito". Arménio Amado Editor, Coimbra, 1979), segundo o qual a proposição jurídica sancionatória contempla:

- a) um fato temporal: neste caso, a ocorrência do fato gerador, que gera
- b) uma prestação: a obrigação de pagar o tributo devido pelo contribuinte e, na
- c) hipótese: de o contribuinte não pagar o tributo, aplica uma
- d) sanção: que é a multa de ofício.

A prestação maior que se visa proteger em prol do bem-estar comum do Estado de direito, condicionando o comportamento do contribuinte, é a satisfação do tributo. Após o final do exercício, existe um e apenas um tributo devido, o devido em 31/12, antecipado ou não. O momento em que o contribuinte deveria saldar esse tributo era na antecipação mensal ou, em sua ausência, no final do ano. Se tivesse antecipado, não precisaria pagar o tributo no final do ano. A prestação continua sendo uma, que é o pagamento do tributo. Assim, após o encerramento do exercício, a autoridade pode cobrar a multa do fim do ano, ou a multa da antecipação, mas jamais as duas. Isso porque há uma única prestação tributária não paga pelo contribuinte, à qual cabe uma única sanção.

Nessa medida, acolho e dou integral provimento ao mérito deste recurso voluntário para declarar nulo o lançamento fiscal.

Sala das Sessões- DF, em 02 de fevereiro de 2009


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA